Dê-se cumprimento ao ponto 4 do Parecer e arquive-se
28.6.2018

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas

Relatório Final

Petição n.º 305/XIII/2.ª

Peticionário: Estêvão Domingos de Sá Sequeira

N.º de assinaturas: 1

Relator: Deputado Cristóvão Norte

Assunto: Recomenda a adoção de providências com vista a facultar a opção de contratos de consumo e de arrendamento, serem traduzidos para outras línguas, em benefício de turistas e migrantes.

I – Nota Prévia

A presente Petição *on-line* deu entrada na Assembleia da República em 22 de abril de 2017, estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República. Em 22 de junho de 2017, por Despacho superior, foi a petição remetida a esta Comissão, para apreciação.

II – Objeto da Petição

O peticionante, Estêvão Domingos de Sá Sequeira, vem recomendar que as operadoras dos serviços de eletricidade, gás, telefone, água e televisão / internet, para além dos hotéis e senhorios facultem como opção contratos dos serviços que prestam, avisos e notificações noutras línguas para além da portuguesa.

Aduz ainda que tal medida ajudaria a cumprir os objetivos de desenvolvimento sustentável e criaria novas oportunidades para tradutores, potencializando sinergias para que as próximas gerações tenham mais competências linguísticas.

III – Análise da Petição

O objeto desta Petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionante encontra-se identificado, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos Art.(s) 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º

43/90, de 10 de agosto (na redação dada pelas Lei n.º 6/93, de 1 de março, Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, e Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto).

A pretensão do peticionante enquadra-se no âmbito de competências desta Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas.

A Petição é subscrita por 1 assinatura, não obrigando assim à audição dos peticionantes (Art. 21.º da Lei de Exercício do Direito de Petição), à sua publicação em *Diário da Assembleia da República* (n.º 1 do Art. 26.º do mesmo diploma legal), nem ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do Art. 24.º daquela Lei.

IV - Conclusões e Parecer

Face a tudo o que ficou exposto, a Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas emite o seguinte parecer:

1. O objeto da Petição é claro e estão preenchidos os demais requisitos formais iniciais estabelecidos no Art. 9.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, e posteriores alterações, bem como pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto – Lei de Exercício do Direito de Petição;

2. A matéria em causa enquadra-se no âmbito de competências desta Comissão;

3. Por se tratar de petição individual, a mesma não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do art. 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, nem pressupõe a audição do

peticionante (n.º 1 do Art. 21.º da mesma Lei), nem a sua publicação em Diário da Assembleia da República (n.º 1 do Art. 26.º do mesmo diploma legal);

4. Ao peticionante deve ser dado conhecimento do presente Relatório, bem como do arquivamento da presente Petição, nos termos do disposto na al. *m)* do n.º 1 do Art. 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 19 de junho de 2018.

O Deputado Relator

(Cristóvão Norte)

O Presidente da Comissão

(Hélder Amaral)